

PROCESSO - A.I. Nº 207162.0014/02-4
RECORRENTE - J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0049-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 30.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0190-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual não prevê isenção para as operações com pescados (bacalhau). Nesta condição, por ser a mercadoria tributada, o imposto é devido no momento do seu desembarque aduaneiro, tendo em vista que o importador não se encontrava habilitado para operar no regime de diferimento. Não acolhido o argumento de constitucionalidade da legislação tributária estadual. No tocante ao direito aplicável ao caso em lide, a matéria se encontra *sub judice*, haja vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança. Mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a Decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS incidente na importação, quando do desembarço aduaneiro de quatrocentas e noventa caixas de bacalhau tipo “saithe”, constantes nas Notas Fiscais nºs 995, 996 (fls. 15 e 16), estando o autuado com a sua habilitação para operar no regime de diferimento cancelada.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 4^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O Auto de Infração exige ICMS devido no momento do desembarço aduaneiro de bacalhau importado da Noruega, sendo que a autorização para o autuado operar no regime de diferimento estava cancelada. O autuado alega que possuía liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da exigência do crédito tributário.

O autuante, ao lavrar o presente Auto de Infração, não desobedeceu ao que determinava a liminar concedida ao autuado. O auditor fiscal apenas constituiu o crédito tributário mediante o lançamento, o que é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, para resguardar o direito do fisco em razão da decadência. Todavia, a exigibilidade do crédito tributário apurado ficará suspensa em obediência à citada liminar, até ulterior deliberação do Poder Judiciário.

Apesar de ser o bacalhau importado de um país signatário do GATT e da farta jurisprudência citada na peça defensiva, de acordo com a legislação tributária do Estado da Bahia, o ICMS incide no desembaraço do bacalhau importado do exterior.

Quanto à multa indicada no lançamento, foi correto o procedimento do autuante, pois, constatando-se infração à legislação tributária estadual, além da exigência do imposto deve ser aplicada a penalidade prevista na lei para a irregularidade cometida. Logicamente, caso a Decisão do Poder Judiciário sobre o mérito da lide venha a ser favorável ao autuado, não haverá razão para a subsistência da multa indicada.

Pelo acima exposto, considero que foi correto o procedimento do autuante e, em consequência, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a Decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que a Decisão recorrida merece reforma, tendo em vista encontrar-se a mesma equivocada.

Informa haver impetrado Mandado de Segurança, obtendo concessão de liminar e por isso estaria o crédito tributário suspenso, ocorrendo à hipótese de ilegitimidade da multa aplicada, tomando como base o art. 151 do CTN e o art. 964, V do RICMS/BA.

Diz que a importação do bacalhau é direta e feita junto a fornecedores sediados em países signatários do GATT, onde ficou determinado que os produtos procedentes de países signatários deste acordo teriam o mesmo tratamento fiscal, incluindo os benefícios, dos similares nacionais.

Que no Brasil, o bacalhau tem como similar o peixe seco e salgado que é beneficiado pela isenção. Assim, a exigibilidade deste crédito é ilegal, pois, sendo o bacalhau importado de Nação signatária do GATT também goza da mesma isenção concedida ao similar nacional, que foi introduzida pelo Convênio ICMS nº 60/91 e recepcionado pela Legislação Tributária Baiana.

Pede a Improcedência do Auto de Infração e ressalta que o STJ e o STF já reconheceram a isenção através da Súmula nºs 71 e 575.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que liminar em Mandado de Segurança não impede a lavratura de Auto de Infração, não podendo o fisco deixar de constituir o crédito tributário sob pena de responsabilidade funcional em vista do risco de decadência.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente pretende ver afastada a cobrança do ICMS nas operações de importação do bacalhau, entretanto, o inciso IV, alínea “a”, artigo 3º do RICMS/89, exclui explicitamente o produto da isenção pleiteada.

Embora existam decisões de tribunais superiores tanto pela isenção como pela tributação da mercadoria, estas últimas em vista do que dispõe o GATT, a partir da alteração feita no RICMS onde o bacalhau é expressamente excluído da isenção, entendo correto o julgamento realizado na primeira instância.

Pelo exposto, infelizmente não há outra opção senão concordar com o Parecer PROFAZ, em vista da legislação vigente específica pela tributação a nível estadual, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, devendo ser mantido o Acórdão recorrido na sua íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0014/02-4, lavrado contra **J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.924,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a Decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUEURQUEU SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ